

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

IMUNIDADES PRISIONAIS

(a) Presidente da República.

Art. 86, § 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o **Presidente da República NÃO ESTARÁ SUJEITO A PRISÃO**. § 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (**CLÁUSULA DE IRRESPONSABILIDADE RELATIVA**).

Obs.1: Essa imunidade inclui investigações? **CUIDADO** (Inq. 4462, Min. Fachin)!

Obs.2: Governadores e Prefeitos podem ser presos cautelarmente?

- *Leading Case* – STJ, Corte Especial, Inq.650/DF (2010) e STF, ADI 1.026/SE.

- (i) Independe de Autorização da Assembleia + (ii) Inexistência de Imunidade às Prisões Cautelares.

- **Conclusão:** A prerrogativa (extraordinária) de imunidade de prisão cautelar é garantida **SOMENTE ao Presidente da República**, na qualidade de Chefe de Estado.

Obs.3: É constitucional a previsão em Constituição Estadual de prévia autorização da Assembleia para processar criminalmente Governador de Estado? **ATENÇÃO NA ADI 5540/MG.**

(b) Imunidade Diplomática.

- (i) Chefes de Governo Estrangeiro e suas famílias, (ii) Embaixadores e família e (iii) Funcionários de organizações internacionais (ONU, OEA).

Obs.1: Admite-se a renúncia expressa à garantia da imunidade pelo Estado **ACREDITANTE?** Sim, tanto em relação à (i) imunidade de **JURISDIÇÃO**, como também à (ii) imunidade de **EXECUÇÃO**.

Obs.2: Então, é possível (em tese) vislumbrar-se prisão preventiva de Embaixador?

(...) 1. Embora permaneça a jurisdição brasileira competente para o processo de conhecimento do homicídio imputadamente praticado por agente diplomático da República Federativa da Espanha, **TENDO ESSE PAÍS RENUNCIADO À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO COGNITIVA**, mas reservando-se a imunidade de execução, não será o cumprimento de eventual pena da competência brasileira. 2. **A cautelar fixada de proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial não é adequada ao temor de fuga do acusado, com indicados riscos à instrução e à aplicação da lei penal.** 3. Não há sequer menção de ter o paciente buscado destruir provas ou ameaçado testemunhas, e seu eventual intento de não comparecer a atos do processo é reserva de autodefesa a ele plenamente possível - sequer o júri restaria no caso impedido (nova redação do art. 475 CPP da Lei nº 11.689/08). 4. Tampouco é justificável a proteção por magistrado brasileiro à aplicação da lei penal se por reserva jurisdicional da execução é da Espanha a competência para o cumprimento de eventual pena criminal imposta. 5. Dado provimento ao recurso em habeas corpus para tornar sem efeito a cautelar fixada de proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais **(RHC n. 87.825/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 14/12/2017).**

- E o Cônsul? CUIDADO!

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ACUSADO QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE CÔNSUL DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). (...). INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 41 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES. **ATOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CONSULARES.** NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (HC 81158, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002).

(c) Parlamentares Federais (Senador e Deputado), Estaduais e Distritais.

Art. 53, § 2º **DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA**, os membros do Congresso Nacional **não poderão ser presos**, **SALVO EM FLAGRANTE** de crime **INAFIANÇÁVEL**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Obs.1: Essa imunidade prisional é aplicada também aos Parlamentares Estaduais e Distritais?

(...) 1. Segundo a posição majoritária do Tribunal, **o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional.** 2. É constitucional norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das

regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares. 3. Ação direta julgada improcedente (ADI 5824, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023).

*** Inviolabilidade dos Parlamentares Federais: *Visão Clássica/Literal X “Caso Delcídio (do) Amaral”*.**

C.1. Visão Clássica/Regra - Imunidade Formal relacionada à prisão cautelar → *Freedom from arrest*:

“O estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável” (STF, Pleno, Inq. 510. Relatoria Celso de Mello – 1991).

C.2. Ano de 2006 – “Operação Dominó”? – HC 89.417/RO.

- Qual a celeuma do caso concreto?

- **“Absoluta anomalia institucional, jurídica é ética”? Qual a solução?**

- Garantia de Imunidade Parlamentar Relativa X Proibição de Impunidade Absoluta.

(...). 1. (...) 2. Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. (...). **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República**, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. 3. (...). (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006).

C.3. CASO DELCÍDIO (do) AMARAL – AC 4036 Referendo-MC/DF (2ª Turma STF).

C.3.1. Rápida Síntese Fática do Caso Concreto.

C.3.2. O que entendeu o STF?

(a) Crimes de Organização Criminosa e embaraçamento de investigação envolvendo organização criminosa.

(b) Crimes Permanentes – “*em constante estado de flagrância*” (art. 303 CPP).

(c) Inafiançabilidade Absoluta X Inafiançabilidade “Especial”:

<u>Inafiançabilidade Absoluta</u>	<u>Inafiançabilidade “Especial”</u>
Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV - <i>quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</i>

C.3.3. (Últimas) Considerações sobre o caso.

- O STF decretou prisão preventiva ou foi prisão em flagrante? POLÊMICA!

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. **SUPOSTO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** (ART. 2º, § 1º, NA FORMA DO § 4º, II, DA LEI 12.850/2013) COM PARTICIPAÇÃO DE PARLAMENTAR FEDERAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CORRESPONDENTES. CABIMENTO. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. (AC 4036, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016).

- E a Comunicação à Casa Alta?

Art. 53, § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, **os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, PELO VOTO DA MAIORIA DE SEUS MEMBROS, resolva sobre a prisão.** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

C.4. Caso Deputado Federal DANIEL SILVEIRA.

(i) Inquérito face aos atos antidemocráticos ou *fake News* (**cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 572**); (ii) Instigação e adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos Ministros do STF; (iii) Crime da Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/73), (iv) **flagrante em razão dos vídeos disponibilizados**; (v) **inafiançabilidade (art. 324, IV do CPP)** (vide STF, Plenário, Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2021).

Obs.2: E a expedição de mandado de prisão em flagrante?

ESTUDOS CRIMINAIS

Obs.3: Parlamentar Federal pode ser preso em face de dívida alimentícia?

NÃO HÁ PRECEDENTE DO STF!

SIM	NÃO
Admitindo essa possibilidade, cita-se Uadi Bulos e Marcelo Novelino.	Refutando tal possibilidade, cita-se Pedro Lenza e Bernardo Fernandes.

C.5. Caso do Deputado Federal Francisco Brazão.

C.6. E os vereadores?

(i) **Imunidade FORMAL:** NÃO gozam; (ii) **Imunidade MATERIAL:** possuem, mas desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município (art. 29, VIII da CF/88).

(d) **Magistrados e membros do MP.**

Art. 41 da Lei Orgânica Nacional do MP (Lei 8625/93):

Art. 40. III - ser preso somente por ordem judicial escrita, **SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL**, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

Art. 41, Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, **a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.**

Enunciado nº 06 (2ª CCR do MPF) - Não cabe à autoridade policial instaurar inquérito para investigar conduta delituosa de membro do Ministério Público da União. Este trabalho investigatório é instaurado, tem curso, e é concluído no âmbito do Ministério Público Federal (**Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/05/2010**).

(e) **Advogados.**

Art. 7º São direitos do advogado: § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, **POR MOTIVO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. IV - **TER A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB**, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

(f) Conclusão.